



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES
PARECER n. 00372/2022/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.076326/2022-42

INTERESSADOS: ALEXSANDRO RODRIGUES MEIRELES

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: ANÁLISE DE ACORDO DE ASSOCIAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL.

Ao magnífico Reitor:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise de acordo de associação entre a Universidade Federal Do Espírito Santo e o Instituto para Educação Global Inovadora (IIGE) Universidade de Kansai (Japão) (Sequencial 3 - Lepisma).

2. Nos autos consta justificativa de interesses pela Secretaria De Relações Internacionais da Universidade Federal Do Espírito Santo (Sequencial 13 - Lepisma), *in verbis*:

Ressalta-se a importância da formalização deste ACORDO PARA COOPERAÇÃO ACADÊMICA INTERNACIONAL entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (BRASIL) e a KANSAI UNIVERSITY (JAPÃO) pelas razões a seguir expostas:

CONSIDERANDO que a internacionalização é um dos sete desafios institucionais elencados no Planejamento de Desenvolvimento Institucional 2021-2030 da Ufes, cujos objetivos se desdobram em:

- Ampliar ações de mobilidade, visitas, parcerias e intercâmbios internacionais;*
- Estabelecer políticas acadêmicas visando à internacionalização da formação dos estudantes;*
- Promover e ampliar a inserção de pesquisadores em parcerias técnico-científicas internacionais;*
- Promover práticas extensionistas e redes colaborativas com vistas à internacionalização;*
- Fortalecer as políticas de assistência e acolhida aos alunos e pesquisadores estrangeiros;*
- Garantir as iniciativas de internacionalização da Universidade. CONSIDERANDO que ambas as partes concordam em promover a cooperação acadêmica em áreas de mútuo interesse, por meio de:*
- Inauguração de salas de aula on-line globais entre a Divisão de Assuntos Internacionais da Universidade de Kansai (Japão) e a Secretaria de Relações Internacionais da Universidade Federal do Espírito Santo (Brasil) por meio de Intercâmbio Virtual (IV)/Aprendizagem Internacional On-line Colaborativa (AIOC);*
- Utilização de ferramentas de Tecnologias da Informação e Comunicação on-line como mídia interativa e plataforma de teleconferência na implementação de IV/AIOC para cursos selecionados de ambas as universidades.*
- Coordenação do IV/AIOC por docentes das duas universidades e apoio da Equipe de Apoio do IIGE. Assim, entende-se que a assinatura deste Acordo dará suporte à cooperação internacional, possibilitando, acima de tudo, a integração e o desenvolvimento da comunidade universitária.*

*Prof. Dr. Yuri Luiz Reis Leite
Secretário de Relações Internacionais*

3. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

4. É a síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DOS LIMITES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.

5. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

6. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

III - ANÁLISE JURÍDICA.

7. Acordo De Associação é o instrumento formal utilizado por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum.

8. O Acordo De Associação se diferencia de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada pelo simples fato de não existir a possibilidade de transferência de recursos entre os partícipes.

9. A descrição do objeto no Acordo De Associação deve ser objetiva, clara e precisa, de modo a se evidenciar o interesse público e recíproco dos envolvidos na parceria. Isto porque se trata de um instrumento de forma bastante simplificada destinado a registrar princípios gerais que orientarão as relações entre as partes, em particular nos planos político, econômico, cultural, científico e educacional, bem como definir linhas de ação e áreas de cooperação.

10. Como mencionado acima, o Acordo De Associação é um documento extremamente simples, pois se trata de simples cogitação entre os interessados, com pretensão de difundir e incentivar o entendimento segundo o qual os interessados pretendem, num futuro próximo, empenhar esforços conjuntos para execução de atividade de interesse comum.

11. Sendo assim, trazemos à colação o seguinte dispositivo contido na Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

[...]

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

[...] (grifo nosso)

12. Vale ressaltar, ainda, o interesse por parte da Universidade Federal do Espírito Santo pelo convênio com outras instituições de ensino, como se afirma em seu Regimento Geral, *in verbis*:

[...]

Art 147. A Universidade incentivará a pesquisa por todos os meios ao seu alcance, entre os quais os seguintes:

a) concessão de bolsas especiais de pesquisas nas diversas categorias do conhecimento;

b) formação de pessoal em curso de pós-graduação, especialização e aperfeiçoamento da própria Universidade da própria Universidade ou de outras instituições nacionais ou estrangeiras;

c) auxílio para execução de projetos específicos de pesquisa;

d) realizações de convênios com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, visando a programas integrados de investigação científica;

[...] (grifo nosso)

13. Nesse sentido, a Universidade Federal do Espírito Santo, em seu estatuto, ratifica:

[...]

Art. 2º A Universidade goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerá ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, que exercerá na forma da lei e deste Estatuto.

Parágrafo único. No exercício de sua autonomia são asseguradas à Universidade, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

- I. criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, observadas as normas gerais pertinentes;
 - II. fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
 - III. estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
 - IV. fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
 - V. reformar seu Estatuto e seu Regimento Geral em consonância com as normas gerais atinentes;
 - VI. conferir graus, diplomas e outros títulos;
 - VII. firmar contratos, acordos e convênios;**
 - VIII. aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;
 - IX. administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista na legislação;
 - X. receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultantes de convênios com entidades públicas e privadas.
- [...] (grifo nosso)

IV - CONCLUSÃO.

14. Em conclusão, opino no sentido de que não existe impedimento legal para a celebração deste Acordo De Associação tendo em vista a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal.

15. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48, da Lei nº9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

Vitória, 22 de julho de 2022.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068076326202242 e da chave de acesso e092464a